



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 216/93
PROC: 216/93

LEI Nº 317, DE 02 DE JUNHO DE 1993.

Autriza o Chefe do Poder Executivo a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

I- 04(quatro) caminhões equipados com coletores e compactadores de lixo;

II- 03(três) retroescavadeiras;

III- 01(uma) motoniveladora (patrol);

IV- 01(um) Trator e

V- 04(quatro) caminhões com cacamba basculante

Art. 2º.- A adesão aos grupos de consórcio se fará necessariamente, mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal Nº. 2.300, combinado com as da Lei Estadual Nº. 6.544/89.

Art. 3º.- As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05(cinco) anos, prazo máximo estabelecido pelo inciso I do art. 47 do Decreto-Lei Nº. 2.300/86.

Art. 4º.- Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, por envolver mais de um exercício financeiro, deverão ser incluídos no plano plurianual e nos orçamentos anuais do Município, mediante cumprimentos do que dispõe o inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º.- São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio, tudo condicionado a existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º.- O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira, antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 7º.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais - antecipações de prestações vincendas - observando-se o limite estabelecido pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal, junto a entidades financeiras, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas, revendedoras dos equipamentos ou



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

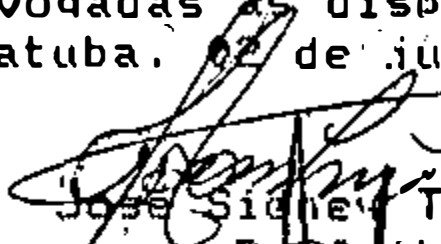
AS: 12
PROC: 216/93
72

veículos.

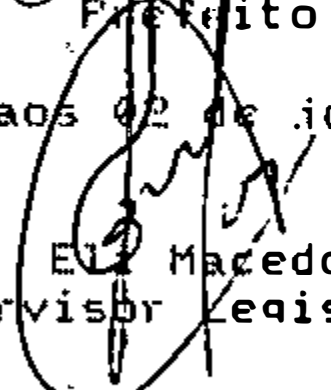
Art.8º.- Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art.9º.- Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais de participação dos recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M. -, junto à entidade bancária repassadora.

Art.10.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
Caraguatatuba, 02 de junho de 1993.


José Sidney Trombini
Prefeito

Publicada e Registrada aos 02 de junho de 1993.


Eli Macedo
Supervisor Legislativo